



PROCESSO Nº	179.702-6/2024
DATA DO PROTOCOLO	20/2/2024
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ
RESPONSÁVEL	BRUNO SANTOS MENA – PREFEITO MUNICIPAL MARCOS ICASSATTI PORTE – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATUPÁ
ADVOGADOS	RONY DE ABREU MUNHOZ (OAB/MT Nº 11.972/O) ROSELUCIA RODRIGUES DE SOUZA (OAB/MT Nº 16.071)
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI) proposta pela 2^a Secretaria de Controle Externo (2^a Secex) em desfavor da Prefeitura Municipal de Matupá, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Santos Mena, Prefeito, em decorrência do Comunicado de Irregularidade protocolado sob o nº 177.624-0/2024, acerca de irregularidade relativa ao pagamento de gratificação de insalubridade para os agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate a endemias (ACE) calculada com base no salário mínimo.

2. Conforme o § 1º do art. 195 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RI-TCE/MT), o responsável foi citado¹ para apresentar manifestação prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ato contínuo, protocolou documentação² mediante seu advogado, Rony de Abreu Munhoz (OAB/MT nº 11.972/O).³

3. Após analisar a documentação encaminhada, a 2^a Secex, em relatório técnico preliminar,⁴ considerou que os argumentos não foram capazes de afastar o achado. Assim sendo, sugeriu a citação do responsável e de seu procurador para o exercício do contraditório e da ampla defesa acerca da seguinte irregularidade:

Responsável: BRUNO SANTOS MENA – PREFEITO MUNICIPAL

KB 24. Pessoal. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

4. O responsável foi devidamente citado mediante o Ofício nº 165/2024/GC/WT,

¹ Documento digital nº 420760/2024.

² Documento digital nº 421471/2024.

³ Documento digital nº 421472/2024.

⁴ Documento digital nº 433295/2024.





de 25/3/2024, para apresentar defesa no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis e protocolou sua manifestação tempestivamente.⁵

5. Em seguida, a 2^a Secex analisou a defesa e manifestou-se, em relatório técnico conclusivo,⁶ pela manutenção da irregularidade KB 24, sob responsabilidade do Sr. Bruno Santos Mena, Prefeito, e pelos seguintes encaminhamentos:

- a) aplicar multa ao Senhor Bruno Santos Mena, prefeito de Matupá-MT, em razão da irregularidade **KB24** com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar n. 269, de 22 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 327, II, do RITCE-MT, aprovado pela Resolução Normativa n. 16/2021;
- b) determinar ao Sr. Bruno Santos Mena, pelo pagamento do adicional de insalubridade que o vencimento ou salário base, conforme entendimento definido pela Lei n. 12994/2014, artigo 9º, mantido pela EC n. 120/2023, assim como entendimento do TCE/MT por meio da Decisão Normativa n. 7/2023, que define as soluções técnicas-jurídicas envolvendo os Agentes Comunitários de Saúde -ACS e os Agentes de Combate às Endemias, em consenso com os jurisdicionados.

6. Na sequência, conforme determinam os arts. 55, III, e 109 do RI-TCE/MT, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) e o Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho emitiu o Parecer nº 2.326/2024 no seguinte sentido:

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta-se:

- a) pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Interna, em vista da presença de todos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCE/MT;
- b) pela apreciação do Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do inc. II do art. 315 do RITCE-MT, para declaração incidental da inconstitucionalidade do inciso II do art. 89 da Lei Municipal n. 081/2013 do Município de Matupá, bem como do § único do art. 4º da Decisão Normativa n. 07/2023-PP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, esse quanto a exigibilidade de laudos;
- b.1) que seja afastada a aplicabilidade do art. 89, inciso II, da Lei Municipal n. 081/2013, do Município de Matupá, até a edição de lei local com as diretrizes em conformidade com a CF e com o entendimento do STF, aplicando-se nesse período a Lei Federal n. 8.270/1991, para fins de cálculo e pagamento de adicional de insalubridade;

5 Documento digital nº 446575/2024.

6 Documento digital nº 467871/2024.





c) pela procedência da Representação de Natureza Interna, haja vista a manutenção da irregularidade KB24;

d) pela expedição de determinação à gestão do Município de Matupá-MT para que regulamente o adicional de insalubridade por meio de legislação específica local, apresentando Projeto ao Poder Legislativo que preveja o aludido pagamento em consonância com os arts. 7º, inciso IV e 198, §10 da Constituição Federal, bem com a súmula vinculante n. 04 do Supremo Tribunal Federal, seguindo as orientações do art. 4º, caput, da Decisão Normativa n. 07/2023-PP do TCE/MT;

e) pela expedição de recomendação à atual gestão municipal para que comprove ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a adoção de providências para adequação dos cálculos e pagamentos.

7. Ato contínuo, considerando a suscitação do incidente de inconstitucionalidade do inciso II do art. 89 da Lei Complementar Municipal nº 081/2013, em observância aos arts. 315 e 315-A do RI-TCE/MT, esta Relatoria notificou os Srs. Bruno Santos Mena, Prefeito, e Marcos Icassatti Porte, Presidente da Câmara Municipal, encaminhou-lhes cópia do parecer ministerial para conhecimento e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.⁷

8. Esgotado o prazo concedido, como somente o Prefeito havia apresentado manifestação, os autos foram remetidos ao MPC para conhecimento e emissão de parecer conclusivo.

9. Todavia, o MPC converteu a emissão de parecer em pedido de diligências⁸ para que, caso o Relator entendesse pertinente, encaminhasse os autos à Consultoria Jurídica Geral para ciência sobre a incompatibilidade suscitada pelo *Parquet* do parágrafo único do art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023-PP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso com a Constituição Federal. Segundo o parágrafo único do art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023-PP desta Corte Contas:

Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos

⁷ Documentos digitais nº 522981/2024 e 522985/2024.

⁸ Documento digital nº 536593/2024.





graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

10. Assim, conforme o MPC, esta Corte de Contas teria fixado obrigatoriedade não prevista na Constituição Federal, qual seja, a de “emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”, para a percepção de adicional de insalubridade.

11. Após analisar o pedido de diligências, esta relatoria o acolheu com base no art. 96, I, do RI-TCE/MT e determinou o encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica Geral deste Tribunal de Contas para conhecimento e manifestação.⁹

12. Cumpre ressaltar que, entre a decisão desta Relatoria para encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica Geral e a manifestação desta, a Câmara Municipal de Matupá apresentou documentação¹⁰ para informar que enviou ofício ao Poder Executivo solicitando as providências necessárias em relação aos presentes autos.

13. Por seu turno, a Consultoria Jurídica Geral, em resumo, destacou que, apesar de ser garantida a independência funcional aos membros do Ministério Público, o princípio da unidade previsto no art. 127, § 1º, da Constituição Federal impõe limites à divergência interna, especialmente quando há manifestação institucional formal e vinculante — no caso, decisão de mesa técnica do TCE/MT.

14. Ainda de acordo com a Consultoria Jurídica Geral, o princípio da unidade do Ministério Público exige atuação coordenada e harmônica de seus membros em busca da unidade institucional. Desse modo, enquanto fiscal da ordem dentro do processo de contas, o MPC não poderia adotar entendimento diametralmente diverso do Ministério Público de Contas enquanto participante da mesa técnica.

15. Assim, como o Procurador-Geral de Contas anuiu as conclusões da Mesa Técnica nº 4/2023 ao participar dela, manifestando-se, de forma inequívoca, pela constitucionalidade das soluções homologadas pela Decisão Normativa nº 07/2023-PP, a posterior arguição de constitucionalidade originária de solução consensual já construída e aprovada pelo Ministério Público de Contas afronta o princípio da unidade institucional e a própria segurança jurídica.

⁹ Documento digital nº 538020/2024.

¹⁰ Documento digital nº 544323/2024.





16. Em relação ao mérito, a Consultoria Jurídica Geral sustentou que o MPC, em seu parecer, **confundiu** a exigência de laudo técnico enquanto *forma de regulamentação do percentual de adicional de insalubridade a ser recebido* — se de 40%, 20% ou 10%, respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo — com o uso de laudo técnico para regulamentar a *própria recepção de adicional de insalubridade*.

17. Entretanto, conforme a Consultoria Jurídica Geral, a exigência não obriga a elaboração de laudo técnico para determinar se o adicional de insalubridade será devido ou não, apenas objetiva evitar que os municípios apliquem unilateralmente o grau mínimo, mesmo quando os servidores estão expostos a condições adversas classificadas no grau máximo. Dessa forma, visa assegurar que o servidor já detentor do direito ao adicional de insalubridade receba percentual compatível com suas atividades.

18. Por fim, concluiu:

i) Opina-se que pelo não conhecimento da arguição de inconstitucionalidade originária de solução consensual já construída e aprovada pelo Ministério Público de Contas, na Mesa Técnica nº 4/2023, visto que a revisão de posicionamento institucional formalizado afronta o princípio da unidade institucional e a própria segurança jurídica, na medida em que gera insegurança quanto ao posicionamento do órgão.

Recomendação:

Alternativamente, os autos podem ser remetidos ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Contas para eventual revisão do posicionamento institucional do Ministério Público de Contas acerca da solução consensual adotada na Mesa Técnica nº 4/2023.

ii) No mérito, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade da solução consensual adotada na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologada por meio da decisão normativa nº 07/2023-PP, visto que o parágrafo único do art. 4º da decisão normativa nº 07/2023-PP apenas garante que o adicional de insalubridade seja pago em percentual correspondente à atividade real do agente, com base em laudo técnico; sem qualquer subordinação da concessão do adicional de insalubridade *em si* à emissão de laudo técnico.

19. Na sequência, esta relatoria remeteu os autos ao MPC para conhecimento da manifestação da Consultoria Jurídica Geral, eventuais providências e emissão de parecer conclusivo.

20. Por seu turno, o MPC, após conhecimento da manifestação da Consultoria





Jurídica Geral, emitiu o Parecer nº 214/2025, também da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, no qual se manifestou pela retificação parcial do Parecer nº 2.326/2024, com a exclusão do pedido de declaração incidental da constitucionalidade do parágrafo único do art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023-PP deste Tribunal e manutenção dos demais termos do parecer.

21. Os autos foram então encaminhados a este Gabinete, ocasião em que foi verificado que a 2ª Secex não examinara as alegações apresentadas pelo Executivo Municipal de Matupá e pelo Legislativo Municipal acerca da constitucionalidade do inciso II do art. 89 da Lei Complementar Municipal nº 081/2013.

22. Em razão disso, os autos foram encaminhados para análise da 2ª Secex e elaboração de relatório técnico conclusivo sobre o teor dessas manifestações.¹¹

23. A 2ª Secex, após analisar as manifestações, concluiu pela procedência da presente RNI e manutenção da irregularidade KB 24, sob responsabilidade do Sr. Bruno Santos Mena, Prefeito, com os seguintes encaminhamentos:

[...]

a. aplicar multa ao Sr. Bruno Santos Mena Prefeito de Matupá-MT pela irregularidade KB24 com fundamento no art. 75 III da LC nº 269/2007 e art. 327 II do RITCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b. determinar à Prefeitura Municipal de Matupá que se abstenha de utilizar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade aos ACS e ACE devendo adotar até que se edite legislação específica os critérios da Lei Federal nº 8.270/1991 conforme o art. 4º caput da Decisão Normativa nº 07/2023-PP.

24. Na sequência, os autos foram remetidos novamente ao MPC, que emitiu o **Parecer nº 2.408/2025**,¹² da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestando-se pela ratificação integral do Parecer nº 214/2025.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 26 de agosto de 2025.

(assinatura digital)¹³

11 Documento digital nº 612905/2025.

12 Documento digital nº 632430/2025.

13 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

